



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 17/2013 - PAM

2ª Secção

SENTENÇA N.º 6/2014 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Mosteirô - Santa Maria da Feira, *Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio*, indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração prevista pela al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/96, de 26 de Agosto¹ [doravante LOPTC] de «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa documentos solicitados*».

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

- 1- Em 30 de abril de 2010, o responsável, *Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio*, era o presidente da junta de freguesia de Mosteirô - Santa Maria da Feira.
- 2- A verificação da conta de gerência de 2009 da Freguesia de Mosteirô – Santa Maria da Feira, constava do programa de fiscalização do DVIC.2, aprovado pelo Tribunal de Contas – e foi inscrita em Plano, [vide processo n.º 7344/2009].

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, doravante designada como LOPTC, constitui uma *lei de valor reforçado* (cf. n.º 3 do artigo 112º e n.º 2 do art.º 166º da Constituição).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3- Naquele âmbito e do PECQ² n.º 14/11, preso por linha ao aludido processo n.º 7344/2009, foi levado ao conhecimento do DVIC.2 um *relatório de auditoria* respeitante àquela autarquia elaborado por um *revisor oficial de contas*.
- 4- Após competente exame, mereceu prolação de *despacho* em **27.04.2011**, no sentido de «*proceda-se à análise da conta de gerência de 2009 da junta de freguesia de Mosteirô, limitando-se aquela às matérias constantes da opinião do relatório de auditoria, se possível*».
- 5- Visando tal desiderato, em **09.01.2012**, através do ofício n.º 2132, foi solicitado ao responsável, *Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio*, presidente daquela autarquia, que, em **10 dias úteis**, procedesse à remessa de documentação e prestasse as necessárias informações «*com vista à instrução da conta da gerência de 2009*», discriminando-se de modo detalhado quais os documentos e esclarecimentos que se encontravam omissos, remetendo para as «Instruções»³ do Tribunal a organização dos referidos elementos [cf. fls. 2 do presente processo].
- 6- Em **08.03.2012**, decorrido o prazo concedido e perante a ausência de resposta, procedeu-se a nova notificação daquele responsável, através do ofício n.º 3998, via correio registado com AR, para que, em **5 dias úteis**, viesse informar o que tivesse por conveniente, com a expressa advertência de, em caso de falta de resposta, poder incorrer em pena de multa, atento o disposto nos artigos 66.º e 67.º da LOPTC [cf. fls. 3 a 4].
- 7- Em **16.03.2012**, veio o aludido responsável responder ao Tribunal, por ofício, informando que remetia [em anexo], toda a documentação que lhe «*foi possível reunir*», [cf. fls. 5, 44 e 45].
- 8- Em **26.03.2012**, através do ofício n.º 5290, ao se constatar que aquele responsável não havia dado integral resposta ao solicitado, em matéria de esclarecimentos e remessa de documentação, procedeu-se de novo à sua notificação instando-o para que, em **dez dias úteis**, procedesse ao envio dos mencionados elementos; individualizando-se, uma vez mais, quais os documentos que se pretendia analisar e que continuavam omissos [cf. fls. 48 e 49].
- 9- Em **10.04.2012**, em resposta ao Tribunal, veio o responsável, informar que não existiam quaisquer outros documentos que pudesse enviar, para além dos já remetidos em 16.03.2012 [cf. fls. 50].
- 10- Em **04.05.2012**, através do ofício n.º 8303, remetido via correio registado com AR, perante a insuficiência da resposta obtida que, uma vez mais, não cumpria cabalmente o solicitado,

² Nos termos do «*Regulamento de Organização e Funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas – Sede*», o **Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC)** tem, designadamente, por missão: i) *A verificação interna das contas prestadas ao Tribunal, em conformidade com as disposições da Lei n.º 98/97, de 26/08, nomeadamente nos seus artigos 40.º, alínea a) e 53.º, e de harmonia com as Resoluções aprovadas pelo Tribunal sobre a matéria; ii) a análise dos relatórios oriundos dos órgãos de controlo interno, assim como de participações, exposições, consultas e queixas (PECO) relacionadas com a função de controlo sucessivo do Tribunal(...)*.

³ Trata-se de uma referência às Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º. 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de junho, publicadas no DR. 2.ª Série, de 18 de agosto de 2011.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- veio o Tribunal requerer que, no **prazo de 5 dias úteis**, aquele autarca procedesse ao envio da «Relação Nominal dos Responsáveis», de acordo com o anexo VIII, das já referidas Instruções n.º 1/2001, aprovadas pela Resolução 4/2001, 2.ª secção, de 12 de julho [cf. fls. 52 e 53].
- 11- Mais solicitou-se que, **no mesmo prazo**, na eventualidade de ter ocorrido a substituição da «totalidade dos responsáveis» nas eleições de 11.10.2009, se esclarecesse o Tribunal se os documentos de prestação de contas remetidos, e registados internamente sob o número de processo 7344/2009, abrangiam o período de 01.01.2009 a 31.12.2009, sendo que, na negativa, deviam remeter os documentos de prestação de contas relativamente ao 2.º período da gerência de 2009 [ibidem].
- 12- Em resposta, em **15.05.2012**, o autarca remeteu, via fax, a «*relação nominal dos responsáveis*» pelo exercício de 2009, período de 01.01.2009 a 31.12.2009, informando que o executivo em funções, que ora preside, surgiu na sequência de um impasse, para constituição de executivo, ocorrido nas eleições autárquicas de 11 de outubro de 2009, levando à intervenção do Governador Civil de Aveiro que, no exercício das suas competências [cf. artigos 222.º, a 224.º da Lei Orgânica 1/2001, de 14.08], veio determinar, em Janeiro de 2010, a constituição de uma «Comissão Administrativa», decisão que prolongou no tempo o processo eleitoral e a instalação do novo executivo [cf. fls. 54 a 59].
- 13- Por despacho de **31.08.2012**, em face da persistente ausência dos elementos documentais solicitados, ordenou-se, uma vez mais, se procedesse à notificação do responsável, reiterando-se o pedido de envio dos documentos e esclarecimentos em falta, **em 10 dias úteis**, com as expressas advertências de que: **i)** os documentos solicitados são de elaboração obrigatória, pelo que a sua ausência é impeditiva de verificação da conta pelo Tribunal e a formulação de um juízo sobre a mesma e sobre a regularidade contabilística e a conformidade legal das transações subjacentes; **ii)** a falta de resposta no prazo indicado, constitui falta grave e motivo para instauração de eventual processo de multa, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, cujo montante mínimo aplicável é de €510,00 e máximo, de €4.080,00 [cf. fls. 60 a 62 verso].
- 14- O mencionado despacho foi notificado através do **ofício n.º 14069, de 05.09.2012**, uma vez mais, com a expressa enunciação dos documentos de prestação de contas cuja remessa se pretendia realizada
- 15- Em **25.10.2012**, por fax, e esgotado o prazo concedido, veio o responsável requerer se procedesse ao envio de uma 2.ª via deste último ofício n.º 14069 do Tribunal.
- 16- Pedido ao qual o Tribunal aquiesceu, através do **ofício 17224, de 05.11.2012**, notificando o responsável para, em **10 dias úteis**, contados a partir da data de assinatura do AR, se pronunciar, nos termos do art.º 13.º da LOPTC, advertindo-o, de forma idêntica à da 1.ª via, para as consequências da falta de resposta aos documentos e esclarecimentos solicitados, fora do prazo concedido [cf. fls. 66 a 68].
- 17- A notificação foi realizada em **06.11.2012** [cf. fls. 69], o prazo fixado decorreu, sem que aos presentes autos tivesse sido junto qualquer documento ou esclarecimento pelo responsável.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 18- O responsável sabia ser seu dever obedecer à ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a entrega da documentação no prazo de **10 dias úteis**
- 19- Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.
- 20- Em consequência, por despacho de **30.01.2013**, atento o lapso de tempo entretanto decorrido, e perante o malogro das sucessivas insistências realizadas pelo Tribunal com vista à obtenção dos elementos em falta, foi ordenado se procedesse à instauração de *Processo Autónomo de Multa* [PAM 17/2013, 2.ª S], com vista ao apuramento de eventual responsabilidade sancionatória.
- 21- Em **15.03.2013**, foi proferido *despacho judicial* ordenando a **notificação** do responsável, *Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio* Presidente da Junta de Mosteirô – Santa Maria da Feira - em observância do *princípio do contraditório* - atento o disposto no art.º 13.º da LOPTC, para se pronunciar **em 15 dias úteis** acerca do incumprimento do *dever legal* de remessa dos solicitados documentos de prestação de contas e informações concernentes à gerência de 2009, oferecendo a sua defesa ou efetuando o pagamento correspondente à imputada infração prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, pelo valor mínimo legal de €510,00 [cf. fls. 74 a 76].
- 22- A notificação daquele Despacho Judicial foi efetuada por correio registado com AR e menção de «*confidencial*», **através do ofício n.º 4101 de 21.03.2013**, tendo sido concretizada em 25.03.2013 [cf. fls. 77 a 80].
- 23- No exercício do contraditório, veio o responsável pronunciar-se, **em 09.04.2013**, constituindo para o efeito mandatário judicial, ainda que tal não lhe fosse legalmente exigível para o efeito, contestando a infração que lhe é imputável, peticionando a sua absolvição e conseqüente arquivamento dos autos [cf. fls. 81 a 94].
- 24- Invoca em sua defesa razões do caráter processual e substantivo para não lhe ser imputada a infração, designadamente «*prestou todos os esclarecimentos ao Tribunal que aquela Junta de Freguesia possuía e deu todas as informações conhecidas*» [cf. fls. 81 a 94].
- 25- A existência de irregularidades na conta de gerência de 2009, nomeadamente inexistência de documentos obrigatórios, é anterior ao seu mandato, apenas iniciado **em 18 de abril de 2010**, data em que tomou posse como presidente da junta de freguesia de Mosteirô- Santa Maria da Feira [Ibidem].

2.1.2 – Factos não provados

- 1- Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação ao Tribunal.
- 2- Não damos como provado que o ofício n.º 15/2012, datado de 26.11.2012, alegadamente remetido pelo responsável em resposta à notificação do Tribunal n.º 17224 de 05.11.2012, tenha sido recebido neste Tribunal - *vide* Comunicação Interna 79/2014 DVIC.2, de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

04.04.2014 « (...) para os devidos efeitos informa-se não foi recebido neste Departamento o ofício em causa» - cf. fls. 97.

- 3- Não damos como provado que tenha respondido a todas as notificações do tribunal e de forma imediata.

2.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Ofício do Tribunal n.º 2132 de 09.01.2012, que dá a conhecer ao responsável a documentação em falta, cf. fls.2 do presente processo.
- Ofício do Tribunal n.º 3998 de 08.03.2012, com AR, que notifica o responsável, sob cominação dos artigos 66.º e 67.º da LOPTC, para a falta de resposta, cf. fls. 3 e 4.
- A resposta do responsável em 19.03.2012, referindo enviar toda a documentação existente, cf. fls. 5 a 45.
- Ofício do Tribunal n.º 5290 de 26.03.2012, que o notifica de novo para os elementos em falta, cf. fls. 48 e 49.
- A resposta do autarca em 10.04.2012, referindo não possuir mais elementos, para além dos já enviados, cf. fls.50.
- Ofício do Tribunal n.º 8303, de 04.05.2012, com AR, solicitando identificação nominal dos responsáveis pela (s) conta (s) de gerência, relativamente ao período (s) em causa, cf. fls.52 e 53.
- Resposta do responsável em 15.05.2012, via fax, cf. fls. 54 a 59.
- Informação do Departamento de Verificação Interna de Contas, junta aos autos a fls. 60 a 61, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados.
- Ofício do Tribunal n.º 14069, de 05.09.2012, com expressas advertências sobre obrigatoriedade dos documentos e consequências da falta de resposta, nomeadamente para os limites mínimos e máximos das multas aplicáveis, cf. fls. 63.
- Ofício do Tribunal n.º 17224 de 05.11.2012, notificando-o, com AR, em sede de segunda via, reiterando a notificação nos termos do ofício 14069, que o antecede.
- Ofício do contraditório, cópia a fls.77 e segs. e AR a fls. 80;
- Resposta do demandado, constante de fls. 81 a 94;
- Comunicação Interna n.º 79/2014 – DVIC.2 a fls. 97.

III. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infração processual financeira «*pela falta injustificada de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*», *in casu*, documentação de prestação de contas, conforme a al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de Agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5 – Destarte, o mecanismo sancionatório elencado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6 – O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro⁴, a qual estabelece o *quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias*, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) *representar a junta em juízo e fora dele*; nos termos da al. g) *executar as deliberações da junta e coordenar a respetiva atividade*; alínea n) *assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência*.

7 – Por outro lado, o dever que ora impendia sobre o responsável foi determinado judicialmente, ou seja, a violação ocorrida foi de uma imposição fixada pelo Tribunal.

8 – Atenta a matéria de facto dada como provada, factos n.ºs 5,6,8,10,13,14, 16, 17, foi o responsável notificado, reiteradamente, para remeter os documentos em falta, *maxime* com a expressa advertência da sua obrigatoriedade e de incorrer em pena de multa não o fazendo. A derradeira notificação, à semelhança das anteriores, foi recebida nos serviços da junta de freguesia, todavia a pretendida documentação obrigatória não foi remetida ao Tribunal no prazo legal, nem os necessários esclarecimentos apesar de todas insistências.

9 – Em consequência da não observância do solicitado pelo Tribunal, malgrado as diversas notificações levadas a cabo [vide supra factos provados], foi proferido *despacho judicial*, 15.03.2013, e notificado do seu teor o responsável, para efeitos do contraditório [cf. art.º 13.º LOPTC], relativamente ao incumprimento do dever legal de remessa dos solicitados documentos e informações concernente à prestação de contas de gerência de 2009, para se pronunciar, oferecendo a sua defesa ou efetuando o pagamento relativamente à imputada infração da alínea c) do art.º 66.º da LOPTC, pelo valor mínimo legal de €510,00.

10 – Esta notificação foi regularmente realizada pelo ofício 4101 de 21.03.2013, via correio registado com AR, com menção de «confidencial» e concretizada em 25.03.2013 [vide facto 22].

11 – Conforme os factos provados n.ºs 7, 9, 12, 15, 23, 24, o responsável apresentou argumentação para a não remessa dos documentos e esclarecimentos solicitados, tendo inclusive procurado demonstrar, que respondeu à derradeira notificação n.º 172224 de 05.22.2012, em 09.04.2013, porém, sem o lograr alcançar uma vez que a resposta àquela notificação do Tribunal, só surge nos autos após *notificação para contraditório* [vide facto não provado n.º 2].

12 – Do mesmo modo, não logrou demonstrar que tenha sempre respondido, e de imediato a todas as notificações, na verdade o ofício 3998 de 8.03.2012, constitui uma insistência à «falta de resposta ao ofício 2132 de 9.02.2012, instando o responsável a responder àquele sob cominação legal

⁴ Estas disposições da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro⁴, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data de verificação dos factos, encontram-se, hoje, revogadas e substituídas pelas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do art.º 3.º do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intactas as competência/responsabilidades aqui referenciadas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

sancionatória. Pelo mesmo diapasão “afina” o pedido de envio de 2.^a via do «*último ofício do Tribunal*», que o responsável dirige ao Tribunal, via fax, e que mereceu acolhimento originando o envio do ofício 17224 de 05.11.2012, do Tribunal, concedendo-lhe na prática mais **10 dias úteis**, a contar da assinatura desse AR, para enviar os elementos em falta.

13 – O facto do autarca, em causa, alegar ter iniciado o seu mandato em 18 Abril de 2010, após as eleições intercalares [facto provado n.º 24], em nada altera que a conta de gerência de 2009 deve ser legalmente prestada até 30 de Abril de 2010 [cf. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC]. Pelo que lhe incumbia esse *dever adjetivo*, de envio a conta de gerência de 2009 ao Tribunal, até aquela data limite, ainda que não fosse o responsável em termos financeiros, substantivos, pela gerência de 2009, cujo ano económico vai de janeiro a dezembro de 2009 [cf. art.º 52.º n.º 1 e 2 da LOPTC].

14 – Por outro lado, da matéria probatória carreada e dada como provada, embora resulte que o autarca enviou toda a documentação que possuía ao Tribunal de contas, e que não era responsável financeiro do ponto de vista substantivo, pela gerência em causa, não logrou demonstrar que tenha procurado interpelar o anterior executivo, procurando colher a sua colaboração no sentido de obter a documentação em falta, o qual é um dever legal que lhe cabe reciprocamente [cf. 52.º n.º 1 da LOPTC]. Pelo que não terá feito tudo o que estava ao seu alcance.

15 – A conduta é censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objetivo o que, por si, não é suficiente para afastar a ilicitude.

16 – A responsabilidade pela não observância do prazo fixado pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infrator **Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio**, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada «*não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal*», sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.^a Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infratores, maioritariamente, são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) *a gravidade dos factos;*
- ii) *as consequências;*
- iii) *o grau da culpa;*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- iv) *o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;*
- v) *a existência de antecedentes;*
- vi) *o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.*

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na prática da infração o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito, *maxime* nos pontos 11 a 16 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo de uma multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem antecedentes ou condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infrator.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Por outro lado, da factualidade em apreço, resulta que o responsável procurou responder, dentro das aludidas limitações, às solicitações do Tribunal de Contas, e se não as cumpriu nos termos legalmente exigidos, *maxime* das Resoluções e Instruções do Tribunal, deveu-se à eventual impossibilidade fática que não lhe é juridicamente imputável, mas, certamente, ao executivo que o antecedeu, responsável, substantivamente, por aquela conta de gerência de 2009.

9- Assim, e apesar do responsável não ter logrado demonstrar que tenha procurado interpelar o anterior executivo, com vista a colher a sua colaboração no sentido de obter a documentação em falta [cf. 52.º n.º 1 da LOPTC], o desvalor em geral da sua conduta omissiva aparece atenuado em razão do quadro limitativo já referenciado, mormente, por só ter iniciado formalmente o seu mandato após 18 de abril de 2010, a que acresce a ausência de suporte documental legalmente exigido pelo Tribunal, e o facto de ter procurado responder dentro das referidas inibições fáticas.

10- Assim sendo, parecem estar reunidos os necessários pressupostos para que o responsável possa ser dispensado da pena de multa, que lhe é aplicável por via do indiciado cometimento da referida infração, nos termos do art.º 74.º do CP, aplicável *ex vi*, artigo 80.º da LOPTC, *maxime*, a sua inserção num quadro de ilicitude de facto e culpa diminutas, de disponibilidade em colaborar com o Tribunal na correção de um dano por si não originado, e de ausência de antecedentes e de razões de prevenção que a desaconselhem.

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- a) Declarar culpado o infrator, **Manuel Fernando Brandão Ferreira Custódio**, da prática da infração consubstanciada na «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*», conforme previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-o porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal *ex vi* artigo 80.º da LOPTC;
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do *Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção*⁵ relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar o infrator e o Ministério Público.

Após trânsito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 22 de abril de 2014.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁵ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.